



Processo: 44000.000854/2007-46

Auto de Infração nº. 36/07-24

Recorrentes: Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro.

Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC.

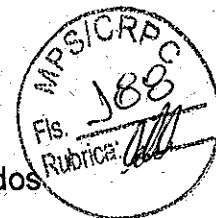
Entidade: Sociedade de Previdência Complementar da Dataprev - PREVDATA

Relatora: Marta Denise Maidanchen

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelos autuados contra decisão do Secretário de Previdência Complementar da SPC no processo nº. 44000.000854/2007-46, que julgou procedente o Auto de Infração lavrado contra Jorge Moreira Cabral, Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro por aplicar reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, quando realizaram conjunto de operações (aquisições e alienações) de ações do tipo PN da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. Segundo a autuação esta negociação infringiu o disposto no artigo 40, § 1º da Lei 6435, de 15/07/77; artigos 1º e 2º da Resolução CMN nº 2.109, de 20/09/1994, alterada pela Resolução CMN 2.206, de 25/10/1995; e artigos 1º e 8º, incisos IV e V da Resolução CMN 2.324, de 30/10/1996, com aplicação, nos termos da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29 de setembro de 1997, Anexo I, item 3, da pena de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a cada um dos autuados.

Contra a autuação foram interpostas defesas pelo autuado Paulo Roberto Ferreira de Medeiros (fl. 72-84) individualmente em 04/11/2008 e pelos autuados Jorge Haroldo Monteiro e Silvana Carvalho de Araújo de forma coletiva em 05/11/2008. O autuado Jorge Moreira Cabral não apresentou defesa.



Analisando a tempestividade dos recursos, verificamos que todos foram apresentados de forma intempestiva.

O Recorrente Paulo Roberto Ferreira de Medeiros alegou, em síntese que:

- a) ocorreu prescrição da pretensão punitiva do estado;
- b) não houve qualquer participação ou responsabilidade, ou ato de gestão do conselho diretor;

Os Recorrentes Jorge Haroldo Monteiro e Silvana Carvalho de Araújo alegaram, em síntese que:

- a) é inconstitucional a exigência do depósito prévio;
- b) ocorreu prescrição da pretensão punitiva do estado;
- c) é necessário observar a circunstancia de primariedade, de modo a se converter a penalidade em advertência;
- d) se deve observar os princípios constitucionais e administrativos;
- e) deve ser aplicado o princípio da presunção de inocência;
- f) no mérito que os assuntos de investimentos eram julgados rapidamente e que o gestor nunca mencionou que praticava irregularidades ou negócios de risco, sendo os atos de gestão responsabilidade dos gestores e diretoria executiva;
- g) a homologação mensal dos investimentos se dava com base em verificação dos demonstrativos analíticos de investimentos;
- h) as ações judiciais de ressarcimento se voltaram apenas contra o diretor superintendente e o gerente de investimentos da época;
- i) os verdadeiros responsáveis são seus executores e as áreas técnicas de investimentos, jurídica, e de controle interno, por terem os instrumentos para detectar as irregularidades;
- j) não foram observadas as atenuantes e foi aplicada agravante sem motivação suficiente;

8



k) deve-se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Ressalta-se que ao protocolar o recurso, o atuado não juntou a folha 3, que continuaria a alegação de tempestividade do seu pedido. Aponta-se que o recurso foi feito genericamente para 23 autuações, entre elas a que se discute neste relatório, sendo que no decorrer do mérito faz diversas alegações relacionadas a casos não ligados aos autos, como debêntures, imóveis, etc, sem citar expressamente o investimento na SANEPAR.

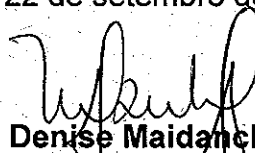
Em 25/10/08 foi realizada a Análise Técnica nº. 217/2008/SPC/GAB/AG, a qual concluiu que os atuados apenas reiteraram os termos da impugnação já analisada, sem apresentação de fatos novos ou documentos, requerendo que esta câmara negue provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Em seguida, os autos vieram conclusos para o CGPC, sendo designado relator o Conselheiro Dyogo Henrique Oliveira.

Com a extinção do CGPC e criação do CRPC, o processo foi redistribuído e os autos vieram conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

Brasília, 22 de setembro de 2010


Marta Denise Maidanchen
Conselheira Suplente

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC



Processo: 44000.000854/2007-46

Auto de Infração nº. 36/07-24

Recorrentes: Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro.

Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar - SPC.

Entidade: Sociedade de Previdência Complementar da Dataprev - PREVDATA

Relatora: Marta Denise Maidanchen

VOTO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 70/08-43 - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE CAPITAL FECHADO - INFRAÇÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Segundo o Auto de Infração nº. 36/07-24, os diretores da DATAPREV teriam infringido o disposto no §1º do artigo 40 da Lei nº. 6.435/77 combinado com os artigos 1º da Resolução CMN nº. 2.109/94, alterado pela Resolução CMN 2.209/95 e 1º da Resolução CMN 2.324/96, por terem realizado e/ou homologado operações de investimento sem observar as condições de segurança, rentabilidade, transparência, solvência e liquidez exigidas pela legislação vigente à época.

Em razão da infração foi aplicada multa nos termos da IN SPC nº. 15/97, Anexo I, item 3, no valor de R\$ 6.500,00.

Diante disso, os recorrentes apresentaram recursos alegando em suma: a não obrigatoriedade do depósito prévio; a prescrição; a necessidade de aplicação apenas da pena de advertência pelos autuados serem primários e

8



terem agido de boa-fé; que a responsabilidade das irregularidades seria do presidente executivo e que não foi observado o superávit.

Sendo assim, segue a análise.

PRELIMINARES

Prescrição quinquenal

Os recorrentes aduzem que as irregularidades apontadas pelo órgão fiscalizador ocorreram entre 1996 e 1997 e que em virtude disso a autuação realizada em 2007 estaria prescrita pelo decurso do prazo de 5 anos constante dos artigos 31 do Decreto nº. 4.942/2003¹ e artigo 1º da Lei 9.873/99.

Acontece que o mesmo Decreto 4.942/2003 (artigo 33) e a mesma Lei 9.873/99 (artigo 2º) prevêm situações que interrompem a prescrição, dentre as quais se encontra *a prática de qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.*

Assim, entendo não ter ocorrido a prescrição, haja vista que os procedimentos de fiscalização da SPC sobre os investimentos da entidade se iniciaram em 1999 com a Notificação de Fiscalização nº. 1.152 datada de 3 de setembro (fl. 12), tendo continuidade com a elaboração do ofício nº. 1530 emitido pela SPC em 02/07/2001 ao então presidente da PREVDATA solicitando o esclarecimento de dúvidas sobre as medidas tomadas pela entidade para sanar as irregularidades (fls. 07 a 10).

Seguindo as investigações, a SPC empreendeu nova fiscalização na entidade em 2003 (Notificação de Fiscalização nº. 227, de 27 de junho de 2003 – fl. 06) e lavrou em 19/03/2007, o Auto de Infração que deu origem ao presente processo.

Vê-se, portanto da análise da seqüência dos fatos do processo, que o prazo de 5 anos previsto pela legislação para a propositura da ação punitiva

¹ Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.

8



reiniciou-se pela última vez, antes da lavratura do Auto de Infração, com a realização do último ato de apuração das irregularidades (fiscalização referente à notificação n.º. 227) em 2003, haja vista sua interrupção nos anos de 1999 e 2001.

Não havendo, portanto, dúvidas acerca dos procedimentos mencionados serem atos inequívocos de apuração dos fatos, reputa-se que não ocorreu a prescrição quinquenal.

Antes de passar ao próximo ponto, cabe, no entanto, tratar de entendimento em discussão neste conselho sobre esta modalidade de prescrição, segundo o qual os atos de fiscalização anteriores à lavratura do Auto de Infração não teriam o condão de interromper o prazo prescricional.

Tal entendimento se baseia na premissa de que o processo administrativo iniciado com a autuação é o único meio legítimo de apuração de responsabilidade previsto na legislação.

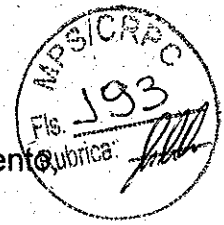
Data vênia, cabe dizer que esta premissa não está correta. Não há lógica em pensar que os fatos irregulares só poderiam ser apurados após a lavratura do Auto de Infração. Isso porque, a autuação dá início a um processo administrativo disciplinar dependente da tipificação e apuração de autoria e materialidade.

Não pode a fiscalização sair autuando diretores, ao bel prazer, sob a simples suspeita de haver irregularidade em suas ações. Isso se constata pelo que dispõe o parágrafo 2º do artigo 22 do Decreto n.º. 4.942² ao determinar que não havendo prejuízo e circunstância agravante, a fiscalização deve dar prazo para a correção da irregularidade.

Ora, como pode o agente fiscalizador identificar uma irregularidade, apurar a existência ou não de prejuízo e circunstâncias agravantes sem instaurar um procedimento de fiscalização? E mais, como defender que o referido procedimento de fiscalização não é ato que importe em apuração dos fatos?

² § 2o Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

8



Refutada a premissa, o entendimento já não mereceria acolhimento, no entanto é preciso salientar que há outros pontos de equívoco.

Segundo a posição em comento, a ampla defesa e o contraditório só poderiam ser exercidos após a instauração do processo administrativo, o que de forma alguma pode se reputar correto, afinal, tais princípios devem nortear não só a fase processual como todos os procedimentos que o antecedem, desde que não haja prejuízo significativo aos seus andamentos.

De qualquer modo, tal argumento não ilide o fato de os procedimentos de fiscalização serem considerados atos de apuração e em virtude disso serem causas de interrupção da prescrição.

Outro ponto a ser combatido é a seguinte conclusão lógica: se o Estado só pode exercer o seu poder punitivo mediante a instauração de um processo administrativo, logo a prescrição só pode ser interrompida no âmbito deste processo.

Não há correlação obrigatória entre os elementos apresentados, as causas de interrupção estão previstas em lei e não há qualquer disposição que indique que elas só possam ocorrer no âmbito do processo administrativo disciplinar.

O artigo 33 do Decreto nº. 4.942 fala em atos inequívocos de apuração sem especificar quais seriam eles. Assim, em atenção ao princípio da legalidade, a administração pública não pode interpretar a norma além dos seus limites, desde que eles se mostrem razoáveis.

Assim, em sendo considerados atos de apuração, os processos de fiscalização e ofícios solicitando posições da entidade devem ser considerados causas de interrupção da prescrição.

Prescrição intercorrente

Os recorrentes alegam ter ocorrido prescrição intercorrente.

Ocorre que a prescrição intercorrente do presente processo só poderia ocorrer após a instauração do mesmo, o que ocorreu em 2007 com a lavratura do Auto de Infração nº. 36/07-24.

8



Somente a partir daí começou a correr o prazo prescricional, que, no entanto foi interrompido pela emissão da decisão-notificação nº. 70/08-43 e das duas análises técnicas. Assim, como a última dessas análises foi emitida em novembro de 2008 a prescrição intercorrente só ocorreria em 2011.

Negativa de autoria

Os recorrentes defendem não serem os responsáveis pelos investimentos irregulares realizados pela PREVDATA em ações da SANEPAR.

Alegam que ocupavam cargos no então Conselho Diretor da entidade e que apenas convalidavam as decisões tomadas pelo Superintendente e pelas equipes técnicas da PREVDATA.

Aduzem ainda que as atas das reuniões ordinárias realizadas pelo Conselho Diretor podem ter sido forjadas pelo então superintendente da entidade, o senhor Jorge Moreira Cabral, também autuado nesse processo, para fazer parecer que todos haviam anuído com as irregularidades.

Os recorrentes, no entanto, não apresentaram qualquer prova a atestar que as atas utilizadas pelo órgão fiscalizador como evidências de autoria e materialidade teriam sido forjadas, de modo que não podem ser desconsideradas como prova.

As atas da 203ª, 204ª, 209ª, 210ª, 216ª e 217ª reuniões ordinárias do Conselho Diretor da PREVDATA (respectivamente fls. 3770, 3771, 3776, 3777, 3783 e 3784 do processo nº. 44000.001613/2003-91 anexo) aprovam e homologam os investimentos realizados em junho/96, dezembro/96 e junho/97, dentre os quais estavam a aquisição das ações da SANEPAR.

Do extraído das atas, não resta dúvida sobre a participação dos membros do Conselho Diretor na aquisição das ações da SANEPAR em 1996 e 1997, afinal consta expressa a sua aprovação para o orçamento de investimentos em ações e a posterior homologação desses investimentos.

Não é sequer razoável pensar que os conselheiros aprovaram os investimentos em ações e no mês seguinte homologaram os mesmos sem saber o que estavam avalizando. Aliás, pior seria se não soubessem, pois estariam conscientemente colocando em risco o patrimônio dos participantes.

S



É importante deixar claro, o desconhecimento acerca dos programas de investimento não exime os conselheiros de culpa, pois é de sua responsabilidade avaliar a regularidade dos mesmos. Se assim não fosse, qual seria o papel do conselho? A não haver responsabilidade, os investimentos poderiam muito bem ser realizados, aprovados e homologados pelos próprios técnicos da entidade.

Contudo, a estrutura do Fundo de Pensão é construída de forma a estabelecer instâncias de controle das atividades do corpo de funcionários da instituição e sem dúvida o então Conselho Diretor da PREVDATA constituía uma dessas instâncias.

A ocupação de um cargo como o de conselheiro diretor traz consigo ônus que devem ser conhecidos e suportados por quem pretende ocupá-los. A responsabilidade pelos atos praticados no exercício do cargo é o principal deles, de forma que não há como afastar a responsabilidade dos recorrentes.

MÉRITO

Os autuados foram acusados de realizar e/ou aprovar a aquisição de ações de empresa de capital fechado (SANEPAR), o que era proibido pela legislação em vigor à época da realização do negócio.

O Órgão Fiscalizador apurou em 26/08/96 e 04/07/97 que a PREVDATA adquiriu, por intermédio de corretoras, ações da SANEPAR. À época os investimentos das entidades de previdência fechada eram regulados pelo artigo 40 da Lei 6.435 de 1977, o qual dispunha:

Art. 40. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

As referidas diretrizes do Conselho Monetário Nacional constavam da Resolução CMN nº. 2.109/1994 com redação alterada pela Resolução CMN

8



nº. 2.206/1995, em especial em seu artigo 1º e posteriormente na Resolução CMN nº. 2.324 com ênfase para o artigo 8º:

Resolução CMN nº. 2.109/1994

Art. 1º Os recursos garantidores das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e destinadas à cobertura de benefícios concedidos e a conceder, bem como os recursos correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem ser aplicados, pelos respectivos administradores, conforme as diretrizes desta Resolução, de modo a preservar-lhes segurança, rentabilidade, solvabilidade, liquidez e transparência.

Art. 2º Os recursos a que se refere o art. 1º devem ser aplicados da seguinte forma:

I - até 100% (cem por cento) em títulos públicos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

II - 80% (oitenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, nos seguintes investimentos de renda fixa:

a) títulos públicos de responsabilidade dos Tesouros Estaduais ou Municipais;

b) depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, debêntures não conversíveis de emissão pública, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras, cédulas pignoratícias de debêntures, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias, letras hipotecárias, notas promissórias de distribuição pública, outras obrigações de companhias abertas com distribuição pública, quotas e obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE);

c) depósitos em contas de poupança, ouro físico, contratos mercantis de compra de ouro para recebimento futuro, certificados representativos de contratos mercantis de compra e venda a termo de energia elétrica, créditos securitizados do Tesouro Nacional e quotas de fundos mútuos de renda fixa constituídos nas modalidades regulamentadas pelo Banco Central do Brasil;

III - 50% (cinquenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, nos seguintes investimentos de renda variável

8



a) ações de emissão de companhias abertas, debêntures conversíveis de emissão pública, bônus de subscrição de ações de emissão de companhias abertas e certificados de depósito de ações emitidos por companhias com sede nos países signatários do Tratado de Assunção - MERCOSUL;

b) quotas de fundos mútuos de investimento em ações constituídos nas modalidades regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários, de fundos mútuos de investimento em empresas emergentes, de fundos de investimento imobiliário e de fundos de investimento em "commodities";

c) ações de emissão de companhias fechadas adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND);

IV - 20% (vinte por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em imóveis de uso próprio, imóveis comerciais, investimentos em "shopping center", subscrição de quotas de sociedades em conta de participação cujo objetivo seja a realização de empreendimentos imobiliários, terrenos e outros investimentos imobiliários que venham a ser autorizados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar;

V - 7% (sete por cento), no máximo, em empréstimos aos participantes da entidade, a custos não inferiores ao mínimo previsto nos respectivos planos atuariais;

VI - 10% (dez por cento), no máximo, em financiamentos imobiliários aos participantes da entidade, a custos não inferiores ao mínimo previsto nos respectivos planos atuariais;

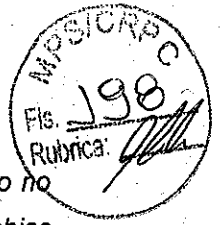
VII - 30% (trinta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em operações com a(s) patrocinadora(s), operações compromissadas com garantia de rentabilidade mínima atuarial e outras modalidades de investimento autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, em conjunto com a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Resolução CMN nº. 2.324

Art. 8º É vedado às entidades fechadas de previdência privada:

IV - aplicar recursos na aquisição de ações de emissão de companhias sem registro para negociação tanto em bolsas de valores

8



quanto em mercado de balcão organizado, ressalvado o disposto no art. 2º, inciso III, alínea "d"; [ações de emissão de companhias fechadas adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND)];

V - realizar operações com títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros e/ou modalidades operacionais por meio de negociações privadas, exceto nos casos admitidos nos termos desta Resolução;

Como se vê, o regulamento do Conselho Monetário Nacional era claro ao permitir apenas uma forma de aquisição de ações emitidas por companhias sem registro para negociar tanto em bolsas de valores quanto em mercado de balcão. Segundo os dispositivos em destaque, a compra só seria legal se feita por meio do Programa Nacional de Desestatização o que não ocorreu no caso em comento.

Destarte, o inciso V da Resolução CMN nº. 2.324 vedou, para as entidades fechadas de previdência complementar, as operações com títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros por meio de negociações privadas, como a que resultou na aquisição por parte da PREVDATA de ações tipo PN da SANEPAR.

Assim, resta evidente a violação da legislação em vigor à época dos fatos, de forma que o presente recurso deve ser julgado totalmente improcedente.

Pena de advertência

Os recorrentes alegam ser primários e não terem agido com dolo, motivo pelo qual pugnam pela aplicação do item 3 da IN SPC nº. 15 que traz o seguinte comando:

Caberá pena de advertência ao(s) administrador(es), conselheiro(s) e responsáveis direta ou indiretamente pela prática de infrações nos casos em que se verifique ausência de dolo e seja o infrator primário.

Ocorre, porém, que mesmo sendo considerados primários, certo é que os recorrentes não lograram êxito em provar que não tinham a intenção de aprovar as negociações irregulares. De fato, o que alegam em sua defesa é que as aprovações dos negócios se davam pela confiança que tinham no



superintendente da entidade e na equipe técnica, o que não ilide o dolo, mas tão somente a má-fé.

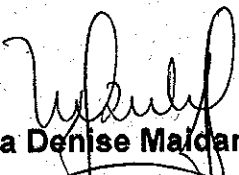
Para a caracterização do dolo, não se toma em conta a boa-fé do agente, mas a sua intenção de realizar o ato irregular. Deste modo, sendo certo que o ato irregular em análise é a realização de negócio vedado pela legislação, o que se precisa avaliar é se os agentes queriam aprovar a negociação, circunstância que restou comprovada pela assinatura dos recorrentes nas atas das reuniões em que elas foram homologadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, conheço dos Recursos de Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Jorge Haroldo Monteiro e Silvana Carvalho de Araújo e no mérito nego-lhes provimento, por considerar procedente o Auto de Infração nº. 36/07-24.

É o voto.

Brasília, 22 de agosto 2010.


Marta Denise Maidanchen
Conselheira Suplente

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC



Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 5ª Reunião Ordinária - 22 de setembro de 2010

Relator/Conselheiro: MARTA DENISE MAIDANCHEN

Processo: 44000.000854/2007-46

Recorrentes: : Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

Interessado: Jorge Moreira Cabral

Entidade: Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV

Auto de Infração nº: 36/07-24

Decisão Notificação nº: 70/08-43

Irregularidade: Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em modalidades não permitidas pelas normas vigentes.

Penalidade: Julgar procedente o Auto de Infração nº 36/07-24, de 14.03.07, e aplicar multa no valor de R\$ 6.500,00 a Paulo Roberto Ferreira Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Jorge Moreira Cabral.

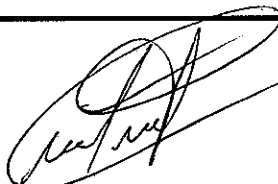
Voto do Relator: "Recurso voluntário contra a decisão-notificação nº 70/08-43 – prescrição – não ocorrência – aquisição de ações de empresa de capital fechado – infração comprovada – recurso não provido."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal. Mérito: dava parcial provimento ao recurso para reformar a Decisão Notificação e aplicar aos Autuados recorrentes a pena de advertência, nos termos do item 3 da Instrução Normativa SPC nº 15 de 29 de setembro de 1997.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal. Mérito: dava provimento integral ao recurso.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta a preliminar de prescrição. Mérito: acompanha o voto da Relatora.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta a preliminar de prescrição. Mérito: dava parcial provimento ao recurso para reformar a Decisão Notificação e aplicar aos Autuados recorrentes a pena de advertência, nos termos do item 3 da Instrução Normativa SPC nº 15 de 29 de setembro de 1997.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta a preliminar de prescrição. Mérito: acompanha o voto da Relatora.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal. Mérito, acompanha o voto da Relatora.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos e, por maioria, afastou as preliminares, vencidos os Conselheiros Antônio Bráulio de Carvalho, Lygia Maria Avena e Cornélio Medeiros Pereira, que votavam pela extinção da punibilidade, acolhendo a preliminar da prescrição quinquenal. Ainda por maioria de votos, a CRPC, no mérito, negou provimento aos recursos, mantendo a decisão recorrida, vencidos a Conselheira Lygia Avena, que dava provimento integral aos recursos, e, em menor extensão, os Conselheiros Alfredo Sulzbacher Wondracek e Antônio Bráulio de Carvalho, que proviam parcialmente os recursos para converter a pena em advertência.

Brasília, 22 de setembro de 2010.



CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA

Presidente